

**MOR  ADV**

**INFORMATIVO**  
**JURÍDICO**

**Edição nº 14**  
**Jan/Fev/Mar - 2015**

## TRABALHISTA

### **MOTORISTA TAMBÉM PODE ATUAR COMO COBRADOR, DECIDE TST**

É legal a convenção coletiva que permitiu motoristas de ônibus da cidade de Natal, no Rio Grande do Norte, acumularem também a função de cobrador. Foi o que concluiu a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho ao julgar o caso na última segunda-feira (23/2).

No julgamento, a SDC negou provimento a recurso do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região que pretendia a declaração de nulidade da cláusula. Para o MPT, a norma que autorizou a dupla função do motorista resultaria na acumulação indevida de atribuições.

Firmada entre os representantes das categorias patronal e profissional do setor de transportes rodoviários do Rio Grande do Norte, a cláusula autoriza que, em alguns veículos da frota, o motorista faça a cobrança das passagens. Porém, a norma prevê que a presença do cobrador é obrigatória em 60% dos ônibus. E ao motorista-cobrador assegura gratificação de 2% sobre a receita do veículo, além da possibilidade deste se opor por escrito ao desempenho das duas funções.

A ação do MPT foi ajuizada contra o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal (Seturn) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Norte. Após a ação ser julgada improcedente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, que atende ao Rio Grande do Norte, o Ministério Público recorreu à SDC do TST.

O MPT argumenta que falta ao motorista capacidade física e psicológica para atuar, ao mesmo tempo, nas duas funções. Alega também que cláusula que garante o trabalhador a se opor a dupla função é inócua devido à situação de hipossuficiência dele em relação ao empregado.

De acordo com a ministra Kátia Magalhães Arruda, relatora do recurso, não há na redação da cláusula "afronta às regras estatais de caráter de indisponibilidade absoluta, especificamente, no que concerne à saúde e segurança do trabalho". Ela lembrou que a SDC já se pronunciou anteriormente, ao apreciar casos parecidos, pela validade de norma coletiva.

Com relação à acumulação das tarefas, ela afirmou que esta é relativa, porque serão desempenhadas em momentos distintos. "Seguramente, o motorista somente poderá prestar o serviço de cobrador quando o veículo estiver parado", disse.

Segundo a ministra, o argumento de que a mudança colocaria em risco a saúde do empregado, dos passageiros, pedestres e outros motoristas era "mera probabilidade, insuficiente para justificar a limitação na liberdade privada das negociações trabalhistas coletivas".

Ela também ressaltou que, apesar de a cláusula autorizar a adoção de veículos sem o cobrador, a cobrança de tarifa é feita pelo motorista por um sistema de bilhetagem eletrônica e vendas antecipadas de bilhetes. *Com informações da assessoria de imprensa do TST.*

**Processo RO-48500-73.2012.5.21.0000.**

## EMPRESARIAL

### **SUPREMO AUTORIZA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS**

O Supremo Tribunal Federal autorizou, nesta quarta-feira (4/2), a capitalização de juros em empréstimos bancários com periodicidade inferior a um ano. Por 7 votos a 1, o Plenário entendeu que a Medida Provisória que autorizou o cálculo de juros compostos é constitucional. Isso quer dizer que os bancos estão autorizados a firmar contratos em que podem incidir juros compostos em parcelas menores que anuais.

A discussão era sobre a constitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36/2001, que em seu artigo 5º autoriza “a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”. Em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, o banco Fiat reclama de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que o proibiu de cobrar juros maiores que 12% ao ano (e que 1% ao mês, portanto).

Para o banco, o acórdão violou o artigo 62 da Constituição Federal, que dá autonomia à União para, “em caso de relevância e urgência”, adotar medidas provisórias, “com força de lei”.

O relator, ministro Marco Aurélio, foi o único que votou pela inconstitucionalidade da Medida Provisória. Afirmou que não estavam presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, já que a Lei da Usura, um decreto presidencial de 1933, proibia a capitalização. E em 1976, o Supremo entendeu que o Sistema Financeiro Nacional não se submete à lei. Portanto, já havia tratamento legislativo e judicial a respeito do tema.

A sustentação oral do procurador-chefe do Banco Central, Isaac Sidney Menezes Ferreira, entretanto, atacou justamente esse ponto. De acordo com ele, já havia tratamento sobre a matéria no Brasil, mas também havia enorme insegurança jurídica. E justamente porque enquanto

a lei determinava uma coisa, uma súmula do STF determinava o oposto. O resultado foram decisões judiciais em todos os sentidos, segundo o procurador.

O BC entrou no caso como *amicus curiae*, na qualidade de “guardião da moeda”. Na sustentação feita nesta quarta, Ferreira disse que, como havia insegurança, os bancos assinavam contratos com juros capitalizados e altíssimos — caso o Judiciário viesse a declarar o contrato ilegal, o preço dos juros compensaria o risco. Isso se traduziu em aumento do custo do crédito.

#### **Fio da meada**

A divergência seguiu algumas das balizas traçadas pelo Banco Central, mas circunscrito principalmente o entendimento da ministra Cármen Lúcia. Em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada contra a MP 2.170-36, cujo julgamento foi interrompido há oito anos por pedido de vista e nunca foi retomado, a ministra abriu a divergência. Explicou que a urgência e relevância estavam, sim, presentes.

A relevância era a regulação das operações de crédito do sistema financeiro. A urgência estava no contexto da época: a insegurança levou ao encarecimento dos juros e o aumento do *spread* (diferença entre o preço pago pelo banco e cobrado ao consumidor em empréstimos), que justificaram uma ação imediata do governo federal.

O ministro Teori Zavascki, o primeiro a votar depois do relator e o primeiro a divergir, partiu daí e afirmou que a jurisprudência do Supremo em relação aos requisitos para a edição de MPs é de que a ausência deles é preciso estar “cabalmente demonstrada”. No caso da relevância, Teori argumentou que é “difícil dizer” que é irrelevante tratar da regulação das operações do sistema financeiro.

Sobre a urgência, Zavascki preferiu optar pela “conveniência” de não se interferir numa situação que vigora há 15 anos. Segundo ele, o Supremo não poderia se “transportar para o passado” e dizer que aquela medida provisória é nula porque não era urgente.

#### **Favor legis**

O ministro Luiz Fux apontou que o Supremo tem retomado um balanço entre o controle judicial e o interesse legislativo. Nesse caso, votou para que o

tribunal entenda a favor da lei e pela legitimidade do interesse legislativo. “A interferência judicial pode ter consequências nefastas”, disse em Plenário.

O ministro Gilmar Mendes seguiu a mesma linha de raciocínio. Afirmou que não se poderia fazer uma avaliação retroativa da situação contemporânea dos anos 2000, pois seria “a diferença entre autópsia e biópsia”. “Esse escrutínio há de ser feito em favor do juízo adotado à época”, comentou o ministro sobre o “elemento político da urgência”.

Gilmar comentou ensinamento do ministro Vitor Nunes Leal sobre técnica legislativa. Para Nunes Leal, tratar de leis é como acondicionar bombas: “O resultado não é tão espetacular, mas pode ser igualmente desastroso”.

#### **Norma em vigor**

O relator lembrou aos colegas que a norma discutida nesta quarta está em vigor há 15 anos, desde agosto de 2001, mas resultou de diversas reiteraões. A primeira versão da MP data de 2000. E no mesmo ano chegou ao Supremo a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.316, parada desde 2004 por pedido de vista do ministro Carlos Velloso — foi nessa ADI que a ministra Cármen Lúcia expôs seu entendimento.

Para o presidente do Supremo, ministro Ricardo Lewandowski, esses dados “talvez sejam” indicativos da “complexidade do tema”. Acrescentou que a MP, com a redação atual, vige desde 2001 sem qualquer manifestação do Congresso — o que pode ser interpretado como uma aceitação da atitude do Executivo, segundo o presidente. E a Emenda Constitucional 32, também de 2001, que altera o artigo 62 da Constitucional, diz que as MPs editadas até a data da promulgação da Emenda (12 de setembro de 2001) “continuam em vigor” até que outra MP a revogue ou até “deliberação definitiva do Congresso Nacional”.

O ministro Teori Zavascki, em seu voto, disse que isso seria uma forma de o Congresso anuir ao conteúdo da medida que trata da capitalização. “Dou a mão à palmatória”, disse Marco Aurélio quando Lewandowski falou da falta de ação do Congresso, se isso quiser dizer que o Legislativo

concorda com “todas as 40 medidas provisórias pendentes de análise”.

**RE 592.377**

**Fonte: ConJur.**

## FAMÍLIA

### **GUARDA COMPARTILHADA NÃO É O MESMO QUE ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIAS**

Em 22 de dezembro de 2014 foi sancionada a Lei 13.058, que altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos artigos 1.583, 1.584, 1.595 e 1.634 do Código Civil, dispondo sobre o significado da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação.

A guarda compartilhada pressupõe a divisão de responsabilidades dos genitores que possuam o poder familiar, no tocante às decisões sobre a rotina diária dos filhos: escola, plano de saúde, cursos extracurriculares, quem se responsabilizará para levar e/ou buscar na escola, curso de inglês, natação, etc. Nesse sentido, o artigo 1.583, §1º do Código Civil estabelece: “Compreende-se por (...) guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

Na ausência de acordo entre os genitores, em regra, será fixada a guarda compartilhada. Ocorre que, por vezes, esta não é corretamente entendida pelas partes e operadores do Direito.

O compartilhamento de responsabilidades não implica na alternância de residências, uma vez que tal modalidade acarretaria a universalização da guarda alternada que sequer encontra previsão em nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, deve ser fixada a residência do menor (moradia), ou seja, o local onde ele desenvolverá suas atividades diárias, pois se trata de núcleo essencial à formação de sua identidade e desenvolvimento sadio.

Atento a essa peculiaridade, o parágrafo 3º do artigo 1.583 do Código Civil preceitua: “Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que atender aos interesses dos filhos” (

Ao genitor não residente caberá o estabelecimento de regime de convivência, o que implica no direito/dever de participar do cotidiano do filho, com fixação detalhada de suas responsabilidades, tais como levar o filho na aula de inglês e ao médico, frequentar reuniões escolares e almoçar ou jantar com regularidade com o filho.

Jamais poderá implicar na imposição ao menor de constante adaptação de sua rotina, em decorrência da alternância constante de residências, por se tratar de sobrecarga contrária aos seus interesses e preservação de sua identidade.

Logo, não basta a solução simplista de estabelecer que o menor ficará três ou quatro dias com determinado genitor. É preciso ampla conscientização do papel dos pais enquanto educadores e referência na formação da identidade do filho. O regime de convivência do genitor não residente, precedido ou não de mediação, deve refletir a assunção do papel ativo de ambos os genitores na sua formação.

Soluções egoísticas baseadas na conveniência das partes devem ser abortadas. O Capítulo XI no qual o instituto está inserido é claro ao anunciar que se trata de medida destinada à “proteção da pessoa dos filhos”. Trata-se de importante resgate do papel da família como base da sociedade, consoante artigo 226, “caput”, da Constituição Federal. Conforme o dispositivo, a dissolução do casal conjugal não implica na dissolução do casal parental.

**FONTE: ConJur**

**AUTORES: Celeste Leite dos Santos e Maria Celeste Cordeiro Leite Santos**

## CIVIL

### **SANCIONADO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ENTRA EM VIGOR DAQUI A UM ANO**

Parlamentares, juristas e a presidente Dilma destacaram mudanças que buscam acelerar o término das ações judiciais que, hoje em dia, podem demorar até 20 anos. Conciliação, jurisprudência fortalecida e eficácia imediata de decisões foram pontos ressaltados durante a cerimônia de sanção. Vetos serão divulgados apenas nesta terça-feira.

A presidente Dilma Rousseff sancionou nesta segunda-feira o novo Código de Processo Civil, que passará a vigorar no dia 17 de março de 2016 – um ano após a publicação oficial. O incentivo à conciliação foi um dos pontos mais elogiados pela presidente, por juristas e por parlamentares que estiveram na cerimônia de sanção. O projeto teve pontos vetados, que só serão divulgados nesta terça-feira, quando a nova lei será publicada.

Relator do projeto na Câmara, o deputado Paulo Teixeira (PT-SP) adiantou dois vetos. Segundo ele, a presidente retirou do texto uma das inovações incluídas pela Câmara, que permitia a conversão de ação individual em coletiva quando o tema dissesse respeito a uma coletividade – um condomínio, por exemplo. Com isso, a sentença final poderia ser aplicada a todo o coletivo, não apenas ao autor da ação.

Teixeira disse que a Advocacia-Geral da União se comprometeu a rediscutir o tema. “A AGU achou por bem sugerir o veto e mandar uma nova proposta de lei para resolver o problema. Essa é uma questão importante, temos de rediscutir e esperar que o Executivo encaminhe a sua proposta”, disse.

Teixeira também adiantou o veto ao dispositivo que permitia a sustentação oral do advogado na discussão de agravos – um tipo de recurso que apela de decisões processuais.

## Conciliação

Ao sancionar o texto, a presidente Dilma Rousseff destacou o protagonismo dado à conciliação pela nova lei. “O espírito do novo código valoriza como nunca a conciliação, a busca do entendimento, o esforço pelo consenso, como formas de resolver pacífica e naturalmente os litígios com soluções negociadas, que satisfaçam da melhor maneira possível as partes envolvidas”, opinou.

Os tribunais terão de criar centros específicos para a realização de audiências de conciliação, que passam a ter destaque no início do processo. A contratação de mediadores e conciliadores também está prevista na nova lei.

O incentivo à conciliação, segundo Paulo Teixeira, pode acabar com a cultura de ir ao Judiciário para lucrar com o atraso nas decisões. “Nós queremos um País com um Judiciário que previna conflitos e também com um processo judicial que desestimule a postergação”, disse.

O deputado aposta nos bons resultados atuais de tribunais que apostaram na conciliação para garantir a mudança na Justiça. Segundo ele, cerca de 80% dos casos que chegam à mediação são resolvidos.

O deputado Hugo Leal (Pros-RJ) também destacou a importância da conciliação. “O novo CPC intensifica entendimentos para que a Justiça seja prestada de forma mais célere”, disse.

Outro destaque da nova lei é uma ferramenta que permite aos tribunais aplicar a mesma decisão para milhares de ações iguais. O objetivo é lidar de maneira mais rápida com as demandas de massa – ações contra empresas de telefonia, água, luz e outros contratos de adesão; previdência; entre outros. Isso também evita que várias ações com pedidos iguais tenham decisões diferentes, o que gera diversos recursos até a pacificação do tema por tribunais superiores.

A presidente da República destacou ainda o fortalecimento da jurisprudência – as decisões tomadas pelos tribunais superiores terão de ser seguidas em instâncias inferiores. “Amplio direito de

defesa, duração razoável dos processos, eficácia na aplicação das sentenças, ampliação dos efeitos das sentenças aos que lutam por direitos idênticos são qualidades inquestionáveis do novo CPC”, disse Dilma.

## Histórico

O novo Código de Processo Civil foi sugerido por uma comissão de juristas em 2009 e aprovado pelo Senado no final de 2010. O texto ficou três anos na Câmara, quando foi objeto de mais de 100 audiências públicas e de discussões nos estados. Uma nova versão do CPC foi aprovada pela Câmara em março de 2014. O texto retornou ao Senado, que deu a palavra final sobre o tema no final do ano passado.

Trata-se do primeiro código de processo civil elaborado durante um regime democrático. A lei que ainda está em vigor é de 1973, período da ditadura militar, e já sofreu mais de 60 mudanças. Antes dele, o código era de 1939, criado pela ditadura do Estado Novo.

O CPC regula a tramitação de todas as ações não penais – consumidor, questões de condomínio, tributário, trabalhista, empresarial, entre outros.

Fonte: Olhar Jurídico.

# VITÓRIAS MORADV

## **POSSIBILIDADE DE DISPENSA POR JUSTA CAUSA DE EMPREGADO COM ESTABILIDADE SINDICAL**

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região manteve sentença de procedência proferida pelo juiz da 1ª Vara do Trabalho de Tubarão que validou a dispensa por justa causa de empregado detentor de estabilidade sindical, mas que foi flagrado pelos fiscais da empresa dormindo no interior do seu carro em pleno horário de serviço.

Além disso, o Tribunal do Trabalho também entendeu válido o procedimento adotado pela empresa de promover a suspensão preventiva do empregado até o final da ação judicial alguns dias após a ocorrência da falta grave, inclusive elogiando o procedimento que evitava tomada de decisões sem antes analisar a falta com o cuidado que merecia o caso concreto. **O escritório MORADV atuou no ajuizamento da ação trabalhista em favor da empresa empregadora.**

Da sentença merecem destaque os seguintes trechos: *“O requerido sustenta ser nula a suspensão levada a efeito porquanto a requerente não respeitou o requisito da imediatidade. Entretanto, da própria peça de defesa vejo que a suspensão foi aplicada apenas três dias após os fatos que levaram a requerente ao ajuizamento do presente inquérito, prazo este que é até mesmo exíguo para que fossem realizadas as apurações pertinentes no âmbito interno da empresa. Ora, considerando a finalidade a que se propõe esta ação especial trabalhista, é óbvio que o próprio aforamento de inquérito para apuração de falta grave, por si só, já provoca danos à esfera psíquica e à imagem do empregado, embora tais danos sejam tolerados pelo Ordenamento Jurídico. Assim, entendo que três dias são prazo razoável para que a ré promova uma mínima investigação acerca dos fatos, os leve ao conhecimento das autoridades empregatícias mais elevadas e pondere acerca da necessidade da medida a ser adotada, estando a conduta em conformidade com os ditames da boa-fé objetiva, esperada dos contraentes em geral e, da mesma forma, das partes do contrato de trabalho. (...)A requerente ajuizou o presente inquérito para dispensar por falta grave empregado protegido pela estabilidade de que trata o art. 8º, VIII, da CF/88. A necessidade da medida é jurisprudencialmente pacífica, conforme se nota da Súmula 197 do STF, estando clara na Lei (arts. 8º, VIII, da CF/88 e 543, § 3º, c/c 493, 494 e 853 da CLT). O conceito de falta grave encontra-se definido no art. 493*

da CLT, segundo o qual constitui “[...] falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado”. A distinção entre justa causa e falta grave reside, pois, na intensidade do ato previsto como justa causa. No caso dos autos, a requerente sustenta que o requerido praticou falta grave porque dormiu em horário de serviço, longe de seu posto, colocando em risco toda a atividade patronal, falta esta que já havia sido praticada e punida anteriormente. (...) Nesse contexto, entendo que a dispensa deve ser mantida. Como exposto, o conceito de falta grave encontra-se no art. 493 da CLT, segundo o qual constitui “[...] falta grave a prática de qualquer dos fatos a que se refere o art. 482, quando por sua repetição ou natureza representem séria violação dos deveres e obrigações do empregado”. Falta grave é, assim, a justa causa mais intensa. Em relação à justa causa, trata-se da ruptura do contrato de trabalho em razão de ato culposo do empregado. É a penalidade máxima aplicável pelo empregador no âmbito da relação empregatícia. Seu cabimento depende da verificação de, pelo menos, duas ordens de requisitos – objetivos e subjetivos. São requisitos objetivos: a tipicidade da conduta, a qual deve estar enquadrada em algum dos tipos elencados no art. 482 da CLT e estar relacionada com o contrato de trabalho, prejudicando o cumprimento das obrigações trabalhistas; e a sua gravidade, requisito este não absoluto, que atuará na dosagem da pena a ser imposta. Tratando-se de infração inquestionavelmente leve, deve o empregador se valer de suas prerrogativas diretivas, fiscalizatórias e disciplinares essencialmente com fins educativos. São, por outro lado, requisitos subjetivos a autoria e o dolo ou a culpa do empregado ao praticar a falta. A doutrina aponta, ainda, requisitos circunstanciais, a serem analisados em cada caso, como o nexo de causalidade entre a falta e a punição, a imediatividade e a falta de perdão tácito. No caso, não há dúvida de que o autor praticou conduta típica, enquadrável nos itens “e” e “h” do art. 482 da CLT, prejudicial à execução do contrato, negligente e contrária às determinações patronais, as quais nem precisariam ser expressas no caso, considerando o objeto da empresa e do contrato de trabalho – vigilância de patrimônio particular. A reação do empregador foi, como exposto acima, imediata. No que toca à gravidade e intensidade da justa causa, entendo que a falta praticada, por sua própria natureza, é suficientemente grave de modo a ensejar a dispensa no caso. Ora, o objeto social da ré é prover vigilância patrimonial, com finalidade de proteção do patrimônio dos clientes, e o requerido foi contratado como vigilante, ou seja, para trabalhar na atividade-fim do empregador. Assim, ausentar-se da guarita e dormir dentro de seu veículo, enquanto deveria estar atento e zelando pelo patrimônio alheio colocado sob seus cuidados, prejudica diretamente o principal objeto do contrato e afeta negativamente toda a atividade patronal, violando a confiança não só da empresa como de todos os consumidores que adquiriram seus serviços. Sinalo, nessa linha, que o serviço não foi meramente interrompido ou atrasado, como se o requerido houvesse sido contratado para varrer ruas ou como porteiro, por exemplo, casos em que bastaria que estendesse sua jornada para compensar o tempo de ócio. O serviço foi, de outro lado, totalmente comprometido, e a atitude obreira colocou em risco sério toda a atividade patronal e a confiança de sua clientela. Além disso, a fidúcia entre as partes, elemento indispensável nos vínculos empregatícios, ganha especial relevo no caso dos vigilantes, já que são colocados sob sua fiscalização e cuidados

*patrimônio alheio cuja segurança constitui a própria finalidade do empregador. No caso, não se poderia exigir da empresa requerente a manutenção da confiança no seu empregado após a prática de duas faltas que colocaram em risco toda a atividade patronal – aquela que deu ensejo ao ajuizamento da medida que está sendo analisada e aquela que provocou a aplicação da penalidade reduzida a termo na fl. 12v. Assim, reconheço que a falta descrita no termo da fl. 11 constituiu falta grave, nos termos do art. 493 da CLT, e, nos limites do pedido, autorizo a dispensa do empregado na data do ajuizamento deste inquérito, ou seja, em 22/08/2014.”*

### **A COBRANÇA DE COMISSÃO POR REPRESENTANTE COMERCIAL EXIGE PROVA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA VENDA**

O juiz de Direito da 2ª Vara Cível acolheu a defesa apresentada pelo **MORADV Advogados** e julgou improcedente ação de cobrança ajuizada por representante comercial contra empresa de tecnologia **representada pelo MORADV Advogados**.

No processo, o representante comercial alegava ter realizado diversos serviços de venda e locação de *softwares* destinados, sobretudo, ao gerencialmente de atividades de entes de Direito Público, sem, no entanto, ter recebido as comissões devidas, que representariam mais de cento e cinquenta mil reais.

A defesa da empresa, representada pelo **MORADV Advogados**, ressaltou que todos os clientes informados pelo autor na sua ação, não foram por ele atendidos e que os contratos referidos tinham sido celebrados com os clientes antes da contratação do próprio representante pela empresa, além de outros argumentos jurídicos. Após a produção das provas requeridas pelas partes, o juiz acolheu a tese de defesa, entendendo que o autor/representante não conseguiu provar no processo a realização de uma única venda/locação sequer do software representado, não tendo direito a nenhum valor a título de comissão, implicando na improcedência dos pedidos formulados pelo autor/representante comercial.

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É NULA QUANDO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA**

O juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu acolheu a defesa apresentada pelo **MORADV Advogados** e julgou procedente os embargos à execução fiscal ajuizado por empresa representada pelo **MORADV Advogados** em face do Município de Foz do Iguaçu, reconhecendo a nulidade de certidão de dívida ativa expedida pelo município devido a vícios formais no processo administrativo que a ensejou.

No processo o juiz entendeu que no que toca à comunicação sobre a penalidade aplicada há irregularidades, posto que o procedimento administrativo foi realizado de modo irregular.

A defesa da empresa, representada pelo **MORADV Advogados**, demonstrou que o município em nenhum momento apresentou documentos que comprovassem a tentativa de intimação da empresa acerca de qualquer autuação de penalidade, tornando-a pública tão somente pela publicação de edital, procedimento este que não é a regra da legislação aplicável.

Desta maneira, houve a violação das regras atinentes ao devido processo legal, o que acarretou no cerceamento de defesa da empresa representada pelo **MORADV Advogados**, e almejou na declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, conseqüentemente, a inexigibilidade da cobrança do crédito tributário a ela referente.

## **MASSIH, OLIVEIRA & ROUSSENQ ADVOGADOS**

RUA LAURO MULLER, Nº 260, SALA 01  
CENTRO – TUBARÃO – SC

### **EQUIPE E CONSULTORES:**

**CÁSSIO MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Advogado – OAB/SC 10.839

**PETERSON MEDEIROS DE OLIVEIRA**  
Advogado – OAB/SC nº 16.231

**JEAN MARCEL ROUSSENQ**  
Advogado – OAB/SC nº 16.407

**MICHELLE MARY DA SILVA CACHOEIRA**  
Advogada – OAB/SC nº 21.133

**CYNTIA DA SILVA**  
Advogada – OAB/SC nº 25.286

**CAMILA CASCAES NUNES**  
Advogada – OAB/SC nº 36.961

**ARIOSVALDO MENDES RUFINO**  
Advogado – OAB/SC nº 38.325

**ANNA LUIZA FERNANDES AGUIAR**  
Estagiária

**BIANCA DE SOUZA GUZATTI**  
Estagiária

**PAULO DOUGLAS CORRÊA**  
Responsável pelas diligências externas

**ALINE MONTEIRO GOULART**  
Secretária

**“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado.”**

**Theodore Roosevelt**